

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Instituto de Ciências Sociais aplicadas

Campus Governador Valadares

Graduação em Direito

Fernando Angelo Alves Lopes

**A DISSONÂNCIA COGNITIVA E O INQUÉRITO POLICIAL: DESAFIOS
CONSTITUCIONAIS E DEMOCRÁTICOS**

Governador Valadares

2022

Fernando Angelo Alves Lopes

**A DISSONÂNCIA COGNITIVA E O INQUÉRITO POLICIAL: DESAFIOS
CONSTITUCIONAIS E DEMOCRÁTICOS**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas do campus de Governador Valadares da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa.Me. Júlia Silva Vidal.

Governador Valadares

2022

Fernando Angelo Alves Lopes

**A DISSONÂNCIA COGNITIVA E O INQUÉRITO POLICIAL: DESAFIOS
CONSTITUCIONAIS E DEMOCRÁTICOS**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas do campus de Governador Valadares como requisito para graduação no curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Banca examinadora:

Profª. Me. Júlia Silva Vidal (Orientadora)

Prof. Me. Renato Santos Gonçalves

Psicóloga Clínica Ana Carolina Martins

RESUMO

O objetivo deste trabalho é demonstrar que o atual direito processual penal brasileiro não conta com subsídios necessários para garantir uma jurisdição imparcial - pressuposto de um regime democrático. Para isso, será trabalhada a importância da exclusão dos autos do inquérito policial do processo como um dos mecanismos para assegurar essa garantia constitucional. Apesar da não aplicabilidade de tal regra em virtude de decisão liminar (STF), tem-se que essa referida tendência se relaciona ao processo lento e gradativo de transformação do processo penal brasileiro, que, a partir da promulgação da Constituição de 1988, precisou se ajustar à estrutura acusatória. Nesse sentido, ter o inquérito policial como o primeiro formador da opinião do julgador, faz com que, necessariamente, este tenha uma tendência a afastar futuras contraposições apresentadas pela defesa, visando não experimentar a tensão mental provocada pela dissonância cognitiva. A metodologia adotada no trabalho se pautou na análise e interpretação interdisciplinar de textos, a partir de pesquisa bibliográfica prévia. Para fundamentação das teses formuladas, expor-se-á um retrato do que é o inquérito policial no Brasil, e, com base no fenômeno da dissonância cognitiva, a sua influência negativa na formação da convicção dos julgadores.

Palavras-chave: Processo penal democrático. Sistema acusatório. Imparcialidade. Dissonância cognitiva. Exclusão do inquérito policial do processo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O SISTEMA ACUSATÓRIO: breves considerações 10	
3 O INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL	14
4 A INFLUÊNCIA NEGATIVA DO INQUÉRITO NO PROCESSO PENAL	17
5 CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o inquérito policial, elaborado durante a atuação da polícia judiciária na apuração de um suposto delito, constitui-se como uma fase preparatória à persecução criminal. Por meio dele, a autoridade policial se vê incumbida do levantamento de circunstâncias de autoria e materialidade que possam elucidar aspectos necessários à persecução penal de determinado crime. Em seu estágio final, é elaborado um relatório juridicamente orientado sobre o resultado das investigações pelo delegado de polícia e encaminhado para o Ministério Público, titular da ação - nos casos de ação penal pública incondicionada (MISSE, 2011).

Caso o titular da ação penal considere que há elementos suficientes para indicar a prática de uma infração penal pelo acusado, decide-se pelo oferecimento da ação penal, momento em que inicia-se a fase processual. Dessa forma, é possível compreendermos que, para os atores da fase processual (defensor, promotor e juiz), o inquérito policial constitui-se como um instrumento que inicialmente forma a compreensão sobre a pessoa do acusado e dos fatos que são imputados contra ele.

A despeito da precariedade em torno da investigação policial no Brasil, que carece de políticas públicas bem consolidadas e uma estrutura mais adequada (ADORNO, 2008), não raramente, diante da alta demanda de processos criminais que o sistema de justiça é obrigado a processar sem ter uma estrutura adequada para tanto, o inquérito acaba por definir o próprio resultado do processo criminal (AZEVEDO; VASCONCELLOS, 2011).

Trata-se de um grande problema, já que em fase pré-processual se produz apenas elementos de informação, que objetivam fornecer informações ao Ministério Público sobre a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva que possam justificar o oferecimento de uma denúncia. A fase processual, por sua vez, produz provas, que possuem como destinatário a figura do juiz. Estas devem ser produzidas em contraditório, com um estabelecimento de relação de igualdade entre os atores do processo (ROSA, 2006).

Ante essa situação, alguns doutrinadores (PACELLI, 2021; NUCCI, 2020; BRASILEIRO, 2020) tendem a pontuar o sistema processual penal brasileiro como um sistema misto ou acusatório mitigado, isto é, inquisitório na fase pré-processual e acusatório na fase processual. Contudo, trata-se de uma visão equivocada. Isso porque os sistemas inquisitório e acusatório carregam consigo princípios fundantes divergentes quanto à gestão

da prova e separação de funções dos atores processuais, o que incompatibiliza a coexistência de ambos os sistemas em um mesmo ordenamento jurídico. A efetivação do princípio constitucional da imparcialidade, característico do sistema acusatório, requer uma rígida separação das funções de acusar e julgar, bem como a garantia da gestão probatória reservada às partes, o que não coaduna com o sistema inquisitório (LOPES JR., 2020).

Isso posto, com vistas a se ter um sistema processual penal democrático (acusatório), o Código de Processo Penal sofreu mudanças significativas desde a sua redação original, de 1941. A título exemplificativo, a reforma advinda da Lei nº 11.690, de 2008, vedou a possibilidade de condenação penal de um indivíduo com fundamento apenas em elementos de informação (art. 155, CPP). Em 2019, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como “pacote anticrime”, promoveu outras mudanças importantes.

Esta última trouxe um expressivo ganho democrático ao sistema processual penal brasileiro: a instituição de um juiz da investigação (juiz das garantias), com a necessidade de exclusão dos autos físicos do inquérito policial (art. 3º-C, § 3º, CPP) da fase processual. Assim, a disposição do Código de Processo Penal brasileiro passou a ter a seguinte redação:

Os autos que compõem as matérias de competência do **juiz das garantias** ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e **não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução** e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. (BRASIL, 2019, Art. 3º-C, § 3º) [grifo nosso]

A medida visa a formação da cognição da pessoa julgadora somente a partir do que é construído na fase processual, sob o manto do contraditório (cognição originária), ou seja, afastar o juiz da instrução do contato com elementos produzidos no inquérito policial. Conseqüentemente, este magistrado não estará “contaminado” (LOPES JR., 2020) com narrativas levantadas em um terreno onde o contraditório praticamente inexistente, conservando a sua imparcialidade. O julgador terá contato direto apenas com a denúncia ou queixa, a decisão de recebimento da denúncia, a decisão que decretou medidas cautelares, para controle e revisão da necessidade, e a decisão que manteve o recebimento e não absolveu sumariamente (LOPES JR., 2020).

Há um processo involuntário da mente humana em buscar informações consonantes com as cognições pré-existentes, ou seja, uma busca seletiva de informações visando a

confirmação de hipóteses previamente formuladas. Por consequência, uma informação incongruente jamais é aceita sem antes ter a tentativa (involuntária) de distorcer o seu significado e torná-la congruente. Torna-se mais importante acreditar que se tem razão do que a ter de fato, de modo que o ato de decidir passa a ser um ato de assumir um compromisso com a conservação dessa escolha (RITTER, 2019). Há nisso um grande perigo, já que um primeiro juízo tende a se sobrepor ao segundo por força de estímulos que estão abaixo do nível da consciência.

Desse modo, quando um entendimento negativo sobre o investigado, derivado do inquérito, começa a ser desconstruído pela defesa durante a fase de instrução, o julgador sofre um processo mental incômodo denominado dissonância cognitiva. Trata-se de um fenômeno que foi observado pela primeira vez por Leon Festinger (1975), pesquisador da área da psicologia social (ciência que estuda como a sociedade influencia o comportamento humano) (ANDRADE, 2019).

O fenômeno, frisa-se, se consubstancia como uma tendência de supervalorizar crenças previamente existentes e subvalorizar informações que contrastem com tais crenças. O juiz brasileiro constitui suas crenças, no processo penal, desde a fase do inquérito, o que o aproxima mais da hipótese da acusação, já que só tem contato com a defesa, via de regra, quando o processo já começou. Isso desequilibra o processo penal (MATIDA, 2020).

Medidas como a exclusão física dos autos do inquérito e o juiz das garantias, trazidas pela Lei nº 13.964/19, seriam capazes de solucionar o problema advindo da dissonância cognitiva. Entretanto, encontram-se sem vigência em razão de decisão liminar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade¹ nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, pelo Min. Luiz Fux (STF). A decisão monocrática suspendeu, por tempo indeterminado, as referidas regras procedimentais, possibilitando que os juízes continuem julgando com base em elementos de informação produzidos na investigação.

A despeito da eficácia suspensa de tais medidas, o que se busca com este trabalho é a investigação acerca dos impactos da exclusão física dos autos do inquérito do processo,

¹ A análise das ADIs se concentrou, em sua maior parte, no grande empenho do poder judiciário teria que despende para implantar tamanha reorganização da justiça criminal em todo o país, bem sobre como isso deveria ser feito, respeitando a opção de reorganização judiciária que cada tribunal iria adotar. Ainda, a problemática quanto à ausência de dotação orçamentária prévia foi entendida como uma inconstitucionalidade material, bem como interferência na autonomia orçamentária do poder judiciário, já que tais reestruturações deveriam estar previstas previamente nas leis orçamentárias.

demonstrando em que grau a medida constitui-se como um ganho democrático, com o fortalecimento dos princípios do contraditório e da imparcialidade.

Para ilustrar o percurso adotado, o trabalho foi dividido em quatro tempos: 1) apontamento sobre o sistema processual penal adotado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88); 2) breves comentários sobre o inquérito policial brasileiro; 3) a influência negativa que o inquérito policial gera quando passa a orientar o processo e; 4) considerações finais.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O SISTEMA ACUSATÓRIO: breves considerações

Um Estado democrático de direito pressupõe a existência de mecanismos que limitem o poder de punir do Estado, para que não o exerça de forma arbitrária (TUPINAMBÁ, 2017). Sendo assim, qualquer restrição a direito de um indivíduo deve preceder de um devido processo legal, ou seja, um procedimento desenvolvido em contraditório e com estrita observância à legalidade, para a posterior aplicação ou não da lei penal, com respeito a regras democraticamente constituídas.

A título de exemplificação, ao revés dos modelos de Estados democráticos, os sistemas políticos absolutistas se caracterizaram pela ausência de instituições limitadoras dos atos do poder soberano sobre a população. Nesses sistemas não havia controle de legalidade e segurança jurídica, e a forma que o Estado dispunha para punir algum governado era totalmente discricionária (NEVES, 2014). Tendo isso em mente, a importância da rigidez do conjunto normativo de garantias frente ao poder de punir estatal fica mais evidente, pois impede a instrumentalização do sistema penal para que ele seja usado como forma de mitigação de direitos ao critério do Estado.

Nesse sentido, ensina Mendes (2018, p. 457):

Para alguns, poderia surgir o argumento de que esse poder dever flexibilizaria as garantias processuais do princípio do pedido e da imparcialidade do juízo. Quanto a esse aspecto, porém, caberia uma análise mais acurada da própria noção imperativa de que em um Estado Democrático de Direito os direitos fundamentais devem ser preservados como uma garantia institucional intrínseca a um regime constitucional de limitação de poderes e do arbítrio.

Dessa maneira, caso a relativização das garantias seja banalizada para dar lugar à expansão do direito penal, direitos fundamentais como a liberdade de expressão passam a ser tolhidos à conveniência dos agentes que integram toda a rede do sistema de justiça criminal.²

Há de se dizer, portanto, que olhar para o processo penal como um efetivador de garantias somente da pessoa que está sendo acusada de um crime é um olhar microscópico e simplista, pois o interesse é coletivo. Trata-se da segurança social de saber que o Estado não condenará inocentes, pois somente privará algum indivíduo de sua liberdade quando tiver a certeza do cometimento de algum delito. Trata-se de uma garantia a todos os cidadãos, um freio ante eventuais impulsos autoritaristas do Estado.

Talvez não haja qualquer exagero na constatação de que esses direitos de caráter penal, processual e processual-penal cumprem um papel fundamental na concretização do moderno Estado Democrático de Direito.

(...)

A solução do dilema – diz Kriele – consiste no fato de que o Estado incorpora, em certo sentido, a defesa dos direitos humanos em seu próprio poder, ao se definir o poder do Estado como o poder defensor dos direitos humanos. Todavia, adverte Kriele, “sem divisão de poderes e em especial sem independência judicial isto não passará de uma declaração de intenções”. É que, explicita Kriele, “os direitos humanos somente podem ser realizados quando limitam o poder do Estado, quando o poder estatal está baseado em uma ordem jurídica que inclui a defesa dos direitos humanos”. (MENDES, 2018, p. 411 e 412).

Se faz necessário promover um processo penal democrático, ou seja, com paridade de armas e igualdade de oportunidades entre as partes, para que a lei processual penal não acabe por servir somente como um instrumento de aplicação do direito penal material. Enxergar o processo penal como acusatório em sua estrutura requer o afastamento, ao máximo, de preceitos que denotam comportamentos autoritários. Trata-se de um freio ante a possibilidade do cometimento de arbítrios estatais quando este exerce o *jus puniendi*, e não mero meio para redução de criminalidade, pois isso se consegue através de políticas públicas de combate ao desemprego, à desigualdade social, acesso à educação de qualidade, etc (STRECK; ROCHA; 2020).

Vê-se a importância do processo penal como pilar democrático e, ao mesmo tempo, como instrumento de efetivação de direitos e garantias fundamentais. Desse modo, para exercer o *jus puniendi*, deverá o Estado, anteriormente, observar um vasto conjunto de normas

² O professor Arquidones Bites Leão foi levado para a sede da Polícia Federal por se recusar a retirar uma faixa do capô do carro com a mensagem "Fora Bolsonaro Genocida". No momento da prisão, os policiais explicaram que o professor ia ser enquadrado na Lei de Segurança Nacional (LSN).

que irá garantir um julgador imparcial e a reunião de um conjunto suficiente de provas da autoria e da prática de um fato culpável, típico e ilícito (LOPES JR., 2020).

Diga-se, ainda, que ante a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil (art. 8.1), a imparcialidade passou a ser um dos pressupostos do devido processo legal, ou seja, condição essencial ao exercício da atividade judicial (RITTER, 2019). Assim, a ausência de imparcialidade acaba com a razão de existência da jurisdição, retirando do jurisdicionado o sentimento de segurança de poder pleitear ao Poder Judiciário a intermediação na resolução de conflitos (LOPES JR., 2020).

O princípio da imparcialidade visa inserir uma atmosfera democrática no processo, para que, mesmo involuntariamente, nenhuma das partes possa ser beneficiada em prejuízo de outra. Tal princípio possui tamanha relevância, que está positivado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 10), Declaração Americana dos Direitos Humanos (art. 26), Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.1), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14.1) e Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.1). Os jurisdicionados devem estar cientes de que a jurisdição é imparcial, para, assim, poderem legitimá-la.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Artigo 8.1: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992).

Um sistema processual penal de estrutura inquisitória se caracteriza pela possibilidade de manipulação da prova pelo juiz e pela confusão entre as funções de acusar e julgar. Consequentemente, ao juiz é permitida a atuação de ofício durante o processo, fazendo com que este passe a ter interesse na causa, o que prejudica a sua imparcialidade e, em virtude disso, faz com que o magistrado passe a tratar as partes de forma desigual. A estrutura acusatória, por sua vez, delimita rigorosamente as atividades de acusar e julgar, colocando a gestão probatória exclusiva às partes. Como consequência, há um ambiente que permite que o juiz preserve a sua imparcialidade, fazendo com que o tratamento dado às partes passe a ser igualitário. Vale ressaltar, ainda, outras características desse sistema como a oralidade, a publicidade do procedimento, o contraditório e o duplo grau de jurisdição, elementos esses

inerentes ao Estado Democrático, que garantem um controle público dos atos da Administração (LOPES JR., 2020).

A CF/88 delimitou de maneira taxativa as funções de investigar (art. 144, § 1º, I e § 4º), acusar (art. 129, I,) e defender (arts. 133 e 134); bem como o devido processo legal (art. 5º, LIV), a imparcialidade (art. 5º, XXXVII) e o contraditório (art. 5º, LV). Logo, a Carta Magna acolheu de maneira explícita o sistema processual penal acusatório, criando mecanismos que impeçam que o magistrado tenda a não se manter equidistante das partes (BRASILEIRO, 2020).

Sobre o tema, acrescenta Lopes Jr. (2020, p. 72):

De nada basta uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação, se depois, ao longo do procedimento, permitirmos que o juiz assuma um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora.

Assim, sendo acusatório o modelo orientado pela Constituição, e, portanto, sendo a função de acusar reservada a um só agente processual, o juiz deve se comportar apenas como destinatário da prova, devendo se conformar diante de um suposto desleixo das partes em sua atuação probatória. A efetivação do contraditório pressupõe a ausência de confusão de interesses do juiz com as partes, efetivando-se a imparcialidade judicial (ROSA, 2006).

Ocorre que, quando o juiz inicia a análise do caso a partir dos elementos produzidos no inquérito, ambiente em que a defesa não tem oportunidade igualitária de colaborar na construção dos fatos, ele tende a se aproximar da hipótese acusatória. Isso porque no inquérito já há o início do processo de formação de convicção acerca do investigado. Com isso, na fase em que o contraditório passa a incidir plenamente (fase processual), o juiz já possuirá uma série de pré-juízos acerca do acusado, sobretudo quando precisou decidir anteriormente sobre eventual decretação de prisão preventiva, busca e apreensão, interceptação telefônica, etc (MATIDA, 2020).

Após a adoção de uma determinada escolha ou crença, passa-se a buscar o viés da confirmação, evitando-se experimentar a sensação da dissonância cognitiva. Isto é, inicia-se uma busca de informações consonantes com a cognição/convicção já empreendida. Deste modo, inconscientemente o julgador tem a sua imparcialidade turbada. Sem dar conta, o juiz é manipulado pelos pré-juízos que foi obrigado a formar (ANDRADE, 2019).

Aqui se revela o ponto-chave do trabalho: investigar e expor a relação entre a separação dos autos do inquérito e a imparcialidade judicial, considerando tal medida como imprescindível à efetivação de um contraditório pleno. Trata-se da busca pela conservação da imparcialidade objetiva do julgador, que diz respeito não à relação do juiz com as partes, mas sim com os objetos do processo (LOPES JR., 2020), que é a única forma de imaginar o processo penal em um Estado Democrático de Direito.

Dentro da concepção de Lopes Jr. (2020), o convencimento – ou não – do julgador deve advir de uma cognição formada, desde o início, por provas, sendo estas designadas à formação de um juízo de certeza, observado o direito ao contraditório. O inquérito, por sua vez, produz apenas elementos de informação – uma hipótese –, que serve de base apenas à formulação ou não de uma denúncia pelo acusador. Na mesma linha, entende Ferrajoli (1997), no sentido que só cabe condenação quando se tem fatos concretos expostos perante um juiz imparcial, respeitados o contraditório e o direito de defesa, com respeito aos preceitos legais pré-estabelecidos (LOPES JR.; MORAIS DA ROSA, 2018).

Feitos estes apontamentos, destaca-se a condição de validade de se ter um juiz imparcial para o processo penal, não contaminado com narrativas unilaterais advindas da polícia judiciária, do Ministério Público, da comoção social, etc. Deve-se garantir um tratamento igualitário às partes no processo de formação da culpa, e a consolidação de um juiz imparcial demanda a ausência de compromisso com a versão dos fatos construída anteriormente por uma das partes (LOPES JR., 2021).

3 O INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

O inquérito policial é um procedimento administrativo que visa fornecer elementos mínimos para que seja dado início ao processo penal.

cuida-se, a investigação preliminar, de mero procedimento de natureza administrativa, com caráter instrumental, e não de processo judicial ou administrativo. Dessa fase pré-processual não resulta a aplicação de uma sanção, destinando-se tão somente a fornecer elementos para que o titular da ação penal possa dar início ao processo penal. Logo, ante a impossibilidade de aplicação de uma sanção como resultado imediato das investigações criminais, como ocorre, por exemplo, em um processo administrativo disciplinar, não se pode exigir a observância do contraditório e da ampla defesa nesse momento inicial da persecução penal. (LIMA, 2020, p. 189).

Nesse sentido, é possível perceber a identificação de elementos inquisitivos do inquérito policial (LIMA, 1997) em fatores como a possibilidade de instauração do procedimento administrativo de ofício, nos crimes de ação pública (art. 5º, I, CPP); a concentração majoritária do poder investigativo nas mãos da polícia judiciária, que é a mesma que dará o juízo de imputação positivo ou negativo sobre o fato; e a busca pela satisfação da hipótese da acusação. Assim, fica evidente, também, a ausência da paridade de armas. Isso acontece pela própria natureza do inquérito, que não possui uma estrutura dialética ou instrução probatória.

A lógica do trabalho policial é destinada ao descobrimento de possíveis crimes, almejando a devida aplicação da sanção penal. Logo, o levantamento de informações segue um viés de acusação (MISSE, 2011).

O inquérito é mais que o resultado sumário de uma investigação, é uma peça composta de laudos técnicos, depoimentos tomados em cartório e de um relatório juridicamente orientado, assinado por um delegado de polícia, bacharel em direito, em que já se encontram nomeados, pelos indícios ("indiciados"), os suspeitos que a investigação encontrou. (MISSE, 2011).

Ainda, no Brasil é o Ministério Público (titular da ação penal) quem desempenha o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF/1988), fato que aumenta as chances de as investigações se inclinarem aos interesses da acusação.

Ainda que o Delegado tenha boa-fé na condução do inquérito, é evidente que essa atribuição do Ministério Público pode influenciar a forma de investigar, adotando linhas que favoreçam os interesses do *Parquet*. Além disso, nos concursos públicos para o cargo de delegado, é comum que os candidatos precisem adotar livros de viés punitivista ou, no mínimo, que repitam mantras como “não existe contraditório no inquérito policial”. Esse tipo de estudo poderá ter influência no exercício das atribuições, inclusive quando for decidir sobre o pedido de alguma diligência formulado pelo investigado (art. 14 do CPP). (TALON, 2021, p. 7).

Para além disso, o inquérito policial marca o início do processo institucional de criminalização (MISSE, 2011), que só ocorre em razão de uma demanda social para que condutas que são praticadas por determinados grupos sociais sejam punidas, selecionando estigmas que denotam uma suposição de propensão natural ao crime. Nada curioso quando se vê que esses rótulos são variáveis da pobreza urbana, baixa escolaridade e preconceitos raciais.

O sujeito que sofre esse processo de estigmatização passa a sofrer presunções de natureza criminosa, vindo, por vezes, sua liberdade sendo cerceada indiretamente ou, em último caso, sendo morto em virtude da propagação da ideia de morte como solução social. Há certa indiferença pública quanto ao destino do “bandido”, seja por acreditar-se (ou desejar-se) que esse é o fim que lhe destina (MISSE, 2011). Preocupa-se mais com quem era o suposto autor do que o desenvolvimento dos fatos em que se deu o crime³, o que legitima o cometimento de abusos estatais contra indivíduos estigmatizados.

Antes da busca de provas em juízo, a sujeição criminal (MISSE, 2011) já se inicia na construção da “verdade real dos fatos”, onde há a possibilidade de possível manipulação dos investigados e testemunhas para obter a versão almejada. Tudo isso é feito em documentos escritos, dotados de fé pública, na delegacia, sem possibilidade de exercício pleno do contraditório. Eis o inquérito policial.

O inquérito, portanto, não é tão somente o resultado sumário de uma investigação, mas uma peça composta de laudos técnicos, de depoimentos tomados em cartório e de um relatório juridicamente orientado, assinado por um delegado de polícia, bacharel em direito, em que já se encontram nomeados, pelos indícios (“indiciados”), os suspeitos que a investigação encontrou (MISSE, 2011).

Não bastasse toda essa problemática, durante o procedimento pré-processual o investigado não consegue se defender efetivamente, pois o procedimento não ocorre em um ambiente democrático, em razão da impossibilidade de a defesa participar, em par de igualdade, das diligências realizadas. E tudo isso funciona para que se esquadrinhe o primeiro contato que o órgão acusador e o judiciário terão da pessoa investigada. Tanto o indiciamento quanto o oferecimento da denúncia se tornam muito prováveis (TALON, 2021).

Daí sustenta-se a necessidade de o inquérito servir apenas de base à formação de convicção do acusador (que, por ser parte, pode ser parcial), e não do juiz. Para isso, é necessário que o juiz que atue na fase de instrução processual não tenha contato com o procedimento investigatório policial, formando sua convicção somente a partir do momento

³ Em matéria do programa Fantástico, da Rede Globo de televisão, foi demonstrada uma prática corriqueira nos ambientes das delegacias de polícia no Brasil: o reconhecimento fotográfico como indicio suficiente para acusar um suspeito de um crime. A forma como o reconhecimento é feito (vítima aponta para um rosto em um catálogo que contém fotos de pessoas negras em sua maioria) escancara o estigma de qual é o desenho que se faz do criminoso no Brasil.

em que a defesa também tem a oportunidade de participar de toda a produção probatória, a fase processual.

Caso isso não seja feito, ao tomar, por exemplo, durante o inquérito, decisões sobre quebra de sigilo bancário, interceptação telefônica, buscas e apreensões e até mesmo prisões preventivas, o juiz passa a formar a sua convicção acerca da culpabilidade do investigado, uma vez que todas essas medidas cautelares precisam ser justificadas com base na aparência do cometimento do delito, ou até mesmo no perigo da liberdade. Quando o caso se transforma efetivamente em um processo, o juiz, em meio a vários outros processos que precisa despachar, pode ter a tendência de buscar confirmar os fatos que ele já verificou na fase pré-processual, por ser um processo cognitivo menos trabalhoso.

A vinculação constante às pré-compreensões, formadas em um momento onde uma das partes — defesa — não teve a oportunidade de se manifestar em pé de igualdade, afeta a garantia da imparcialidade. Logo, é primordial que exista um juiz da investigação (juiz das garantias), que este (juiz preventivo) não tenha competência para atuar no processo e que não haja a inclusão dos autos do inquérito no processo, para que as impressões enviesadas não contaminem o julgador do caso, gerando a dissonância cognitiva.

É nesse cenário, pois, que entra a problemática da permanência do inquérito policial nos autos do processo. Afinal, sabendo-se que a primeira informação (primeira impressão) recebida pelo juiz sobre o fato, em tese, criminoso é produto desta investigação policial, que é produzida unilateralmente (e tendenciosamente) ao arripio das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, existe a possibilidade desse julgador manter-se imparcial no curso do processo? (RITTER, 2019, p. 132).

A tendência em privilegiar a hipótese acusatória é presente no sistema processual penal brasileiro e se mostra incompatível com qualquer ideal que busque uma construção de que as decisões condenatórias devam ser construídas com base em um arcabouço probatório mínimo que sirva como dificultador da condenação de pessoas inocentes (MATIDA, 2020).

A figura do juiz das garantias coloca a prevenção como causa de exclusão da competência. Isto é, o magistrado que acompanha os atos pré-processuais (investigação) ficará impedido de instruir eventual futuro processo. Com isso, consolida-se a originalidade cognitiva do órgão julgador, que formará a sua convicção somente a partir das provas que foram produzidas em contraditório (LOPES JR., 2020, p. 419).

O meio para começar a romper com a cultura inquisitória de contaminação do processo com elementos do inquérito passa, portanto, pela constituição de um sistema de duplo juiz, em que um atuará na fase do inquérito, observando a legalidade das diligências em andamento, e outro atuará na fase processual, não permitindo um contato deste com os autos da investigação (exclusão dos autos físicos do inquérito).

Esta prática já se encontra regulamentada, por exemplo, no Chile, Espanha e Itália, que buscam a originalidade cognitiva do julgador, com valoração apenas dos atos praticados no processo, resguardadas todas as garantias (LOPES JR., 2020).

Todavia, de nada adianta a implementação de um sistema de duplo juiz, se os elementos de informação produzidos no inquérito continuarem seguindo anexos ao processo após o recebimento da denúncia pelo juiz da investigação (juiz das garantias), contaminando, assim, o juiz da instrução cuja imparcialidade se tenta preservar (LOPES JR., 2020).

Por isso, na busca da consolidação de um sistema processual penal acusatório, é necessário, também, que os autos do inquérito policial sejam excluídos fisicamente do processo, conforme art. 3º-C, § 3º, CPP (BRASIL, 2021).

4 A INFLUÊNCIA NEGATIVA DO INQUÉRITO NO PROCESSO PENAL

No dia 15/03/2021, na região do Vale do Aço, mais especificamente no município de Santana do Paraíso, um caso⁴ que envolveu a morte de uma enfermeira, Priscila Cardoso, chocou a população regional. Câmeras de segurança registraram um homem próximo ao veículo da enfermeira, que estava no estacionamento da unidade básica de saúde em que ela trabalhava. Posteriormente, a vítima foi avistada deixando o expediente e se dirigindo ao veículo, que deixou o local. Depois disso, Priscila desapareceu. O veículo foi rastreado pela polícia e encontrado em um desmanche, onde foi possível colher informações e localizar o suspeito, que foi recolhido preso.

Em sede policial, o investigado e sua defesa sustentaram a tese de que a morte de Priscila teria advindo de uma não aceitação do término do relacionamento por parte do acusado, que seria seu namorado (feminicídio). Já a polícia sustentava a hipótese de

⁴ASSASSINO confesso de enfermeira de Santana do paraíso alega que tinha um relacionamento com ela: Polícia também considera latrocínio. Rádio Cidade, Caratinga, 22/03/2021. Política. PEREIRA, Mariana; TELES, Joana. Corpo de enfermeira que estava desaparecida é encontrado em plantação de eucalipto. G1. 20/03/2021.

latrocínio, sequestro e cárcere privado e sondavam, ainda, a possibilidade de algum crime contra a dignidade sexual da vítima. Acontece que, em vídeo gravado na delegacia, quando interrogado pela autoridade policial, o investigado demonstrou dificuldade para responder perguntas quanto à idade da vítima, quanto a existência de tatuagem na vítima, chegando, ainda, ao ponto de errar o nome desta. Com isso, a tese de um relacionamento pretérito restou fragilizada e, conseqüentemente, a tese de feminicídio se enfraqueceu.

O ponto que se pretende chegar é que caso tal vídeo não pudesse integrar os autos do processo, não haveria prejuízo à acusação e nem vantagem à defesa, mas apenas uma readequação da produção desta prova, que não mais seria produzida por um vídeo gravado, mas sim pelo depoimento da autoridade policial em juízo, com iguais oportunidades das partes elaborarem perguntas e, conseqüentemente, determinarem, juntas, como essa prova seria produzida.

Esse caso é apenas um exemplo das influências tendenciosas que o inquérito policial pode exercer no curso de uma ação penal, sendo a sua exclusão vinculada à garantia de um processo com menos vieses unilaterais e mais igualdade de oportunidades. Compreender a problemática da influência negativa que o inquérito policial pode gerar na instrução processual envolve, também, uma abordagem sistemática das normas estruturantes do inquérito policial e das provas penais para, sob uma perspectiva crítica, entender o seu papel constitucional.

O art. 155 do Código de Processo Penal veda ao julgador fundamentar sua decisão com base apenas nos elementos informativos que foram levantados na fase de investigação, além de afirmar categoricamente que a decisão deve ter como base a prova produzida em contraditório (LOPES JR., 2020). Vejamos:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 2008, Art. 155)

O advérbio “exclusivamente”, escrito no artigo 155, do CPP, permite entender que, isoladamente, os elementos de informação não podem ser considerados idôneos para fins de condenação, todavia podem se somar à prova produzida na fase processual. Trata-se de um grande problema, pois ante a ausência dessa palavra, consolidar-se-ia um grande avanço

democrático, permitindo o juiz conhecer apenas das provas que foram produzidas sobre o manto do contraditório.

Para Lopes Jr. (2020), a consequência disso é fazer com que seja possível que aconteçam “condenações disfarçadas”, ou seja, o juiz forma sua convicção de condenar com base no inquérito policial (juízo formado sem participação da defesa) e, para justificar a fundamentação da decisão, junta à decisão mais algum elemento produzido em contraditório, dando certo “ar” de legalidade ao procedimento.

Ainda há – infelizmente – portanto, arcabouço normativo para que juízes continuem condenando com base em elementos produzidos no inquérito. Há autorização legislativa para que se recorra ao inquérito quando, na verdade, da insuficiência probatória deveria decorrer uma absolvição, pelo princípio de que na dúvida deve-se absolver (LOPES JR., 2020).

Tendo-se uma interpretação sistemática, e não restritiva, do art. 3º-C, § 3º, do CPP, entende-se que a instituição de um juiz das garantias gera a consequência necessária de o juiz da instrução não ter mais contato com o inquérito, evitando uma possível parcialidade futura do julgador com elementos produzidos sem observância do contraditório e da ampla defesa. Como consequência, o juiz da instrução poderá ter contato, de modo incidental, apenas com provas irrepetíveis, antecipadas, e os meios de obtenção de prova (LIMA, 2020).

Desse modo, apenas a prova judicial seria válida, na medida em que o processo não busca a obtenção de uma (mitológica) verdade real, mas sim a verdade formalmente válida, produzida dentro dos limites impostos pela lei (LOPES JR, 2020).

Mas essa lógica procedimental, ao não incluir o inquérito policial, não estaria, de certa forma, dando margem a uma possível distorção na reconstrução dos fatos? Isto é, não se estaria construindo elementos para dificultar a responsabilização penal de um suposto criminoso? Vejamos: caso uma testemunha que foi ouvida em sede de inquérito policial morra antes de poder dar seu testemunho na fase processual, sendo o seu testemunho crucial para a condenação, como proceder?

Há quem afirme que o processo penal tem a finalidade de uma busca pela “verdade real”. Para estes, o processo ficará prejudicado com a exclusão dos autos físicos do inquérito, já que limitará a apreciação do juiz sobre os fatos narrados (MENDES; FONTES, 2020). Tal concepção não se adequa ao molde ditado pela Constituição Federal, dado que a consagração do sistema acusatório demanda um juiz como destinatário da prova enquanto sujeito processual. Na prática, entender a busca pela verdade real como um princípio é permitir que

se relativize as regras do processo, invocando-o em levantamentos de provas ilegais e atuações do juiz de ofício (ZILLI, 2003). Destaca-se, ainda, que muitas vezes um juízo de certeza pode estar se apoiando em um erro, ao passo que, em outros casos, a verdade pode não ser crível ao juiz (RITTER, 2019).

Como instrumento democrático de concretização do direito material, deve o processo penal ser conduzido com observância rigorosa da forma legitimamente prescrita em lei. Do contrário, e ainda que o direito material tivesse sido aplicado por intermédio de uma condenação, é certo que o meio utilizado se aproximaria das formas comuns a um Estado descompromissado com o direito, o que, convenhamos, atuará como fator de inviabilização da implementação da cultura do respeito ao ordenamento jurídico legitimamente estabelecido. Ao se assumir, definitivamente, o posicionamento de que a responsabilidade pela descon sideração da prova ilícita, em tese útil à condenação, será única e exclusivamente do Estado, por-se-á fim ao vexo comodista de se buscar malabarismos processuais destinados, apenas, a convalidar condutas ilegais. Romper-se-á, dessa forma, com o comodismo vicioso que permeia o Estado, prevenindo a consumação de violações ao direito material e estimulando-o a aprimorar os seus mecanismos de investigação, de modo a adequá-los ao ordenamento jurídico e não contrário (ZILLI, 2003).

O locutor que narra um acontecimento não consegue acessar diretamente o objeto (fato histórico), mas sim o reconstruir por meio da linguagem, sendo influenciado por seus pré-juízos e suas compreensões de mundo, logo, cabe ao juiz interpretar as interpretações das partes (TALON, 2018). A verdade real é, pois, inacessível, sendo acessível apenas a linguagem, essencial para a construção de um entendimento sobre como se deram fatos pretéritos.

Ademais, a literalidade do art. 3º-C, § 3º, CPP, põe a salvo da exclusão do processo as provas técnicas (requer um procedimento específico de um perito para ser produzida) e irrepetíveis (se não realizada em momento oportuno, desaparece). Logo, estas poderão ser importadas dos autos do inquérito, no sentido de que se deve assegurar ao máximo o contraditório, mas também o máximo possível de reconstrução dos fatos históricos, o que ensejará uma decisão cada vez mais segura.

O jurista alemão Bernd Schünemann (2013), na obra Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito, desenvolveu uma pesquisa entre juízes e promotores alemães, que teve como objeto a teoria da dissonância cognitiva com enfoque no efeito perseverança e na busca seletiva por informações. O objetivo do trabalho era analisar o comprometimento da imparcialidade do julgador ante o seu contato com os autos do inquérito policial (RITTER, 2019).

O caso distribuído a todos era o mesmo, bem como as provas a serem analisadas. Entre os que conheceram da investigação, quase 70% condenou, enquanto dos que não conheceram, houve 34% de condenação. Ademais, foram feitas perguntas aos participantes da pesquisa sobre as respostas dadas pelas testemunhas ao longo do processo. Os que tiveram contato com a investigação acertaram em média 60% das perguntas, enquanto os que não tiveram acertaram em média 70%. Ou seja, os julgadores erram mais quando têm contato com o inquérito, pois acabam se recordando apenas das respostas sobre o que já sabiam anteriormente. Além disso, foi demonstrado que foi dada mais atenção à prova produzida em juízo quando ausente o contato com o inquérito. Por fim, juízes que tiveram contato com o inquérito perguntaram mais e condenaram mais, mostrando que a formulação de perguntas visava a confirmação das cognições já obtidas, e não a obtenção de novas informações (RITTER, 2019). Trata-se, portanto, de demonstração empírica do prejuízo gerado à imparcialidade judicial ante o contato do julgador com os elementos produzidos em sede de investigação policial.

No Brasil, a leitura de peças do inquérito, por exemplo, é algo corriqueiro nas audiências durante a oitiva de policiais que participaram da ocorrência, o que inevitavelmente influencia nos depoimentos testemunhais, tornando-os apenas uma réplica das informações contidas no inquérito. No tribunal do júri essa problemática torna-se ainda mais grave, já que os jurados podem julgar por livre convencimento, sem ter que justificar o porquê de sua decisão.

Todavia, há entendimento divergente quanto à implementação de um dispositivo legal que vede o contato do magistrado que julgará o processo com os elementos de informação produzidos no inquérito policial.

Rodrigo Iennaco (2020) defende uma interpretação restritiva do § 3º, do art. 3º-D, CPP, para afirmar que quando o artigo prevê que os “autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias”, esses autos não são necessariamente os autos do inquérito policial, mas sim os que têm reserva de jurisdição delimitada pelos incisos do art. 3º-B, CPP, já que o art. 12, CPP, não foi revogado e o art. 155, CPP, permanece concedendo essa possibilidade. Logo, entende que o juiz da instrução deveria ser vedado de decidir na fase da investigação, mas poderá ter acesso irrestrito aos elementos da fase pré-processual, vez que é o inquérito que serve de justa causa ao oferecimento da denúncia. Na prática haveria somente uma postergação do contato com os autos do inquérito pelo juiz da instrução.

Na concepção de Vladimir Aras (2020), o inquérito não deve ficar acautelado sem se incorporar à ação penal, eis que quando o art. 3º-C, § 3º, do CPP versa sobre matérias de competência do juiz das garantias, ele prevê as matérias abordadas no art. 3º-B, do CPP, vez que o inquérito policial não integra a competência do juiz das garantias, mas sim do delegado de polícia, por ser procedimento administrativo do Poder Executivo. Logo, se o legislador quisesse fazer menção ao inquérito policial, teria o mencionado expressamente.

Sustenta sua argumentação, ainda, com o art. 3º, § 1º, do CPP:

A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. (BRASIL, 2019, Art. 3º-C, § 1º)

Logo, o autor entende que para decidir sobre questões pendentes, o juiz da instrução necessariamente deverá ter acesso aos autos do inquérito. Em relação ao § 2º, entende-se que para realizar o reexame da necessidade de medidas cautelares que estão em curso, o juiz deverá analisar os fatos que ensejaram o juiz das garantias a decretá-las, do contrário, o faria às cegas.

Por fim, ressalta que o art. 12, do CPP prevê que os autos do inquérito acompanharão a denúncia ou queixa e não foi revogado pela nova lei. De igual modo, o art. 155, que também não foi revogado, permite que o juiz se baseie em elementos do inquérito para fundamentar a sua decisão, desde que não o faça sem outras provas produzidas no processo.

Certo é que a reforma ainda é insuficiente, pois ainda deixa lacunas para a atuação de mentes inquisitoriais, pois é necessário mudar também a cultura, isto é, a compreensão exata do papel do processo penal dentro do Estado Democrático de Direito. Entendendo tal preceito, eximem-se as dúvidas de que um processo acusatório, nos moldes como determina a constituição, demanda que elementos alheios à atmosfera do contraditório e da ampla defesa não devem, via de regra, ingressarem ao processo.

5 CONCLUSÃO

É preciso estar atento à compreensão da função do processo penal em um Estado Democrático de Direito, qual seja, ser um instrumento a favor do indivíduo ante o poder de

punir do Estado (freio ante o Estado); atento à problemática do modelo de inquérito policial brasileiro, que, além de ter um papel negativo na estigmatização de pessoas, produz elementos de informação totalmente enviesados para se adequarem a uma hipótese acusatória; e atento ao fato de que, sendo a leitura do inquérito o primeiro contato do julgador com o caso, há prejuízos à consagração de um sistema processual penal de estrutura acusatória — haja vista o prejuízo à imparcialidade judicial — o único possível dentro da orientação da CF/88.

Não é possível que se continue permitindo que os elementos do inquérito ingressem ao processo, maquiados como se fossem provas, produzidos de forma parcial e unilateral. Ou seja, um pano de fundo para possibilitar a confirmação de uma decisão que foi tomada já em sede de investigação (RITTER, 2019).

Conforme exposto, no Brasil a forma como o procedimento de persecução criminal está disposto gera um quadro de contaminação inconsciente e precoce do julgador, derivado do contato deste com informações negativas e unilateralmente produzidas contra o investigado, o que influencia o modo como o processo será conduzido.

Ou seja, o contato do julgador com investigação preliminar, de caráter predominantemente incriminador, é um fator determinante para um juízo condenatório, evidenciando o apego judicial à imagem mental prévia do fato a ser julgado e o completo comprometimento do processo, que mero simulacro, no qual a presunção de inocência está de cabeça para baixo, competindo à defesa a prova de que o fato narrado na denúncia não existiu. (RITTER, 2019, p. 138).

Tem-se, portanto, que da forma como se encontra, o processo penal brasileiro atual não possui um terreno que permite o desenvolvimento de um exercício pleno da imparcialidade judicial. Tal circunstância, por derradeiro, acaba por colocar em dúvida a própria validade da jurisdição, núcleo do Estado de Direito (RITTER, 2019).

Buscando uma igualdade de tratamento e de oportunidades designada às partes, o que se busca, por fim, é que: o instituto da prevenção seja uma causa de exclusão de competência, ou seja, que o juiz que atuar no inquérito fique impedido de julgar a causa se esta vir a se transformar em um processo; e a impossibilidade de os elementos de informação produzidos na fase pré-processual ingressarem no processo como se prova fossem, visando a formação da cognição do julgador somente a partir daquilo que é produzido em contraditório efetivo. A consolidação de tais medidas depende, no entanto, da derrubada da decisão judicial

proferida pelo STF, que suspendeu, por prazo indeterminado, os dispositivos legais que trariam tais inovações legislativas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A busca da verdade real no processo penal. Evinis Talon, 16 mar. 2018. 1 vídeo (18 min). Publicado por Evinis Talon. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dRhGqMeZASs&ab_channel=EvinisTalon. Acesso em: 02 fev. 2021.

ADORNO, Sérgio. **Políticas públicas de segurança e Justiça penal**. Cadernos Adenauer, IX, v. 4, 2008. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=d2bb6335-895d-78cb-70c1-0c3be4c8e919&groupId=265553. Acesso em 22 jan. 2022.

ANDRADE, Flávio da Silva. **A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1651-1677, set./dez. 2019. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/227>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ARAS, Vladimir. **O juiz das garantias e o destino do inquérito policial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/vladimir-aras-juiz-garantias-destino-inquerito-policial>. Acesso em: 17 mar. 2021.

ASSASSINO confesso de enfermeira de Santana do paraíso alega que tinha um relacionamento com ela: Polícia também considera latrocínio. **Rádio Cidade**, Caratinga, 22/03/2021. Disponível em: <https://www.radiocidadecaratinga.com.br/2021/03/22/assassino-confesso-de-enfermeira-de-santana-do-paraíso-alega-que-tinha-um-relacionamento-com-ela-polícia-tambem-considera-latrocínio/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal**. 11 jul. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/pmCVnWgy7XCc6VLxKwNCd8H/?lang=pt>. Acesso em 23/11/2021.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3689, 3 out. 1941. Diário oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

EXCLUSIVO: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros. **O Globo**, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9288342/?s=0s>. Acesso em: 16 out. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón – teoría del garantismo penal**. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés, 2. ed. Madrid, Trotta, 1997.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

FONTES, Samira da Costa; MENDES, Luiz Augusto Aloise de Macedo. **O juiz das garantias e o descarte dos elementos de informação: rumo certo à impunidade**. Jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78771/o-juiz-das-garantias-e-o-descarte-dos-elementos-de-informacao-rumo-certo-a-impunidade>. Acesso em: 02 fev. 2021.

FRANCO, Marcelo Veiga. **A evolução do contraditório: a superação da teoria do processo como relação jurídica e a insuficiência da teoria do processo como procedimento em simétrico contraditório**. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/11896/8465>. Acesso em: 02/02/2021.

IENNACO, Rodrigo. **O juiz de garantias e o conhecimento (a posteriori) do conteúdo da investigação pelo juiz do processo**. 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/15/o-juiz-de-garantias-e-o-conhecimento-a-posteriori-do-conte%C3%BAdo-da-investiga%C3%A7%C3%A3o-pelo-juiz-d>. Acesso em: 17 mar. 2021.

IMPROVÁVEL: **a dissonância cognitiva no processo penal**. Entrevistado: Ruiz Ritter. Entrevistadora: Janaína Matida. [S. l.]: Emais Editora, mar. 2020. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/03wBAzsar03XriNMHqxLGf>. Acesso em: 09 dez. 2020.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Innocence Project Brasil. Casos. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/casos>. Acesso em: 02 fev. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Roberto Kant de. **Polícia e exclusão na cultura judiciária**. 14 jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/sHTghPTXbxLQY9FYT8wnkqB/?lang=pt#>. Acesso em 09 nov. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Contaminação (in)consciente do julgador e a exclusão física do inquérito**. Revista Consultor Jurídico, 26 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-26/limite-penal-contaminacao-inconsciente-julgador-exclusao-inquerito>. Acesso em: 17 mar. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOUREIRO, Priscila Felix Silva. **Provas irrepitíveis, cautelares, antecipadas e suas nuances no inquérito policial**. Jus, set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32193/provas-irrepitíveis-cautelares-antecipadas-e-suas-nuances-no-inquerito-policial>. Acesso em: 27 set. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MISSE, Michel. **O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa**. Scielo, 11 jul. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/3X65HgfGRdF59Dwd9G3dKbM/?lang=pt#>. Acesso em 08 nov. 2021.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. **A evolução do processo penal**. UNIFACS, 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2922/2114>. Acesso em 09/11/2021. Acesso em 01 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PALESTRA ‘Originalidade cognitiva no processo penal’, no Observatório Criminal Brasileiro. Aury Lopes Júnior, 30 jun. 2021. 1 vídeo (1h08min). Publicado por Aury Lopes Jr. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Obs-GQNirjg&ab_channel=AuryLopesJr. Acesso em 30 nov. 2021.

PEREIRA, Mariana; TELES, Joana. Corpo de enfermeira que estava desaparecida é encontrado em plantação de eucalipto. **G1**, 20 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2021/03/20/corpo-de-enfermeira-que-estava-desaparecida-e-encontrado-em-plantacao-de-eucalipto.ghtml>. Acesso em 15 nov. 2021.

PROFESSOR é preso após se negar a retirar adesivo contra Bolsonaro do carro, em Trindade (GO). **O Globo**, 31 mai. 2021. Política. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/professor-preso-apos-se-negar-retirar-adesivo-contra-bolsonaro-do-carro-em-trindade-go-25042443>. Acesso em 04 nov. 2021.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2. ed. Florianópolis: Tirant, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **O processo (penal) como procedimento em contraditório: diálogo com Elio Fazzalari**. Novos Estudos Jurídicos, v. 11, n. 2. p. 219-234, jul. 2006. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/434>. Acesso em: 20 set. 2021.

SILVEIRA, Matheus. **Estado Democrático de Direito: entenda o que é esse termo**. Politize!, 16 dez. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Jorge Bheron. **A batalha: o velho inquisitívismo não quer morrer — mas o novo nascerá**. Consultor Jurídico, 6 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-06/opiniao-velho-inquisitivismo-nao-morrer-nascera>. Acesso em: 12 dez. 2021.

TALON, Evinis. **Investigação Criminal Defensiva**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TUPINAMBÁ, Renata Moura. **Poder punitivo estatal: justificativas e limitações**. Boletim Jurídico, Uberaba, 18 dez. 2017. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-penal/3806/poder-punitivo-estatal-justificativas-limitacoes>. Acesso em 24 nov. 2021.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 08 mai. 2002. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001271099>. Acesso em: 30 ago. 2021.